



O NEXO CAUSAL E SUAS DISTINTAS TEORIAS: APRECIÇÕES CRÍTICAS

Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo | vol. 19 | p. 211 | Jan / 2007DTR\2007\133

Marco Fábio Morsello

Doutor em Direito Civil pela USP. Professor do Centro de Extensão Universitária. Professor da Escola Paulista da Magistratura. Docente voluntário da Faculdade de Direito da USP. Juiz de Direito em São Paulo.

Área do Direito: Civil

Resumo: A proeminência da responsabilidade objetiva na sociedade contemporânea, não elide a existência do nexo causal como pressuposto da responsabilidade civil. Dentre as diversas teorias existentes, conquanto prepondere no sistema civil pátrio a da causalidade adequada, afigura-se inviável a adoção de critério rígido e imutável. Com efeito, cumpre proceder ao denominado juízo de adequação, fulcrado no preceito da razoabilidade e proteção às vítimas.

Palavras-chave: Nexo causal - Causalidade imediata - Equivalência dos antecedentes - Causalidade adequada - Proteção às vítimas

Abstract: Strict liability dominates the contemporary civil liability system. Nonetheless, causation still remains an essential factor to characterize it. Brazilian system refuses proximate cause theory, and accepts efficient cause as a rule. However, an inflexible criteria is unacceptable. Hence, depending on concrete situations, courts may adopt the reasonable principle besides victims protection rules, in order to ensure real justice.

Keywords: Causation - Proximate cause - Concurrent causes - Efficient cause - Victims protection

Sumário: 1.Introdução. Definição

- 2.As diversas teorias. A proximate cause no sistema da common law. Apreciações críticas -

3.Bibliografia

1. Introdução. Definição

A complexidade e o aparato tecnológico crescentes da vida moderna coadunam-se com a prática de atividade de risco ínsita à responsabilidade objetiva, que propiciou efetiva evolução da responsabilidade civil. No entanto, tal entendimento é inconfundível com a teoria do risco integral, de modo que, não tem o condão de descurar a importância primordial do nexo causal como pressuposto essencial, cuja proeminência, aliás, tem sido crescente diante da ocorrência freqüente de vários fatores caracterizadores de causalidade múltipla, aptos a desencadear o evento danoso.

Tecidas referidas considerações, cumpre proceder, previamente, à definição do nexo causal, em cotejo com as teorias preponderantes na doutrina contemporânea e com as apreciações críticas correlatas.

Como é cediço, embora somente exista o dever de indenizar com estribo no dano, afigura-se essencial que o ato ilícito ¹ seja a causa daquele. Deveras, referido entendimento tem esteio na premissa de que a ninguém é dado responder por danos a que não tenha dado causa.

Considerando, pois, que nem todos os danos sobrevindos à pessoa atingida pelo ato ilícito, após a lesão, são abrangidos pela indenização, dessume-se que o nexo causal é pressuposto fundamental de qualquer espécie de responsabilidade civil. ²

De fato, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado do referido ato, sem o que a responsabilidade não será imputável ao autor do ato. Trata-se, portanto, de elemento referencial entre a conduta e o resultado, permitindo, a partir disso, inferir quem foi o causador do dano. ³

Cumpre anotar, ademais, segundo o entendimento de René Savatier, que não basta que um dano tenha coincidido com a existência da culpa ou do risco para dar azo à responsabilidade, na medida em que, como é cediço, a coincidência é inconfundível com a causalidade. ⁴

Depreende-se, pois, que o nexo causal é o vínculo, a relação de causa e efeito, entre a conduta e o resultado, o que permite inferir gênese do conceito no âmbito das ciências naturais, de modo a analisar se a ação ou omissão foi ou não a causa do dano.

Conclui-se, portanto, que simples possibilidades não se inserem no conceito de nexos causal, na medida em que é preciso sempre demonstrar que sem o fato alegado o dano não se teria produzido.

Por óbvio, a alusão ao nexos causal não denota maiores dificuldades quando se trata do denominado fato simples. Sucede que, diante das hipóteses de causalidade múltipla, que ocorrem com frequência quotidiana, foram formuladas teorias, impondo-se a análise respectiva, com as apreciações críticas correlatas.

2. As diversas teorias. A proximate cause no sistema da common law. Apreciações críticas

Abarcaremos, *in casu*, outrossim, algumas teorias propostas no sistema da common law adotadas pela jurisprudência norte-americana, em alguns julgados na seara dos transportes.

Desse modo, Baudouin e Deslauriers, cômicos da influência do sistema da *common law*, predominante no Canadá, ressalvada a província do Quebec, explicitam as teorias criadas pelo aventado sistema, sem prejuízo das considerações ínsitas ao sistema romano-germânico.⁵

No que concerne ao sistema da *common law*, há a denominada teoria da causalidade imediata (proximate cause) ou do último antecedente, que gerou alguma repercussão no sistema jurídico do Quebec.

A base da referida teoria escuda-se no entendimento de que considerar-se-ão, entre as causas adequadas à produção do resultado, o fato que ocorreu por último no tempo e que, por si só, pode ser suficiente para a produção da totalidade do dano. A utilidade da referida teoria fulcra-se na viabilidade de elucidação de ruptura do denominado encadeamento do nexos causal. Por outro lado, apresenta-se assaz prejudicial às vítimas, na medida em que, e.g. diante de situação de perigo, sem origem em qualquer conduta sua, a prática de ato sucessivo culposo não lhes ensejará nenhuma reparação, ainda que referida conduta, cronologicamente posterior, seja conseqüência direta da culpa anterior de terceiro.⁶

Ainda no sistema da *common law*, mormente no direito anglo-americano, criou-se a teoria da previsão razoável das conseqüências. Escuda-se esta no entendimento de que haverá nexos causal entre o ato praticado e o dano quando o tipo de dano causado afigura-se normalmente previsível para o agente. Referida teoria merece críticas, na medida em que somente permite a verificação do nexos causal com fundamento na culpa, não podendo, ademais, comportar aplicação nas hipóteses de advento de fatos extraordinários, como e.g. a força maior. De fato, a análise da previsão razoável impõe exame da conduta do indivíduo, desembocando, de certo modo, na identificação da própria culpa, pressuposto inconfundível com o nexos causal.⁷

Já no sistema romano-germânico, por proêmio, emerge a denominada teoria da equivalência dos antecedentes, elaborada por Von Buri,⁸ com fundamento nas idéias de Stuart Mill, e que denota suma importância na ciência penal, inserindo a causa como condição essencial. Referida teoria, portanto, não procede à distinção entre causa e condição. De fato, se várias condições concorrem para o mesmo evento, todas têm o mesmo valor, equivalendo-se. Resta, pois, justificada a denominação da teoria em análise.

Tecidas referidas premissas, afigura-se despicienda, à luz da aventada teoria, a perquirição de maior adequação ou eficiência para a produção do resultado. Assim, emergiu elaboração doutrinária da teoria *conditio sine qua non*, ou da equivalência das condições (Bedingungstheorie), por meio da qual causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância de cada uma para a eclosão do evento.

Visando robustecer a pertinência de seus preceitos, seus defensores asseveram que o resultado é uno e indivisível, de modo que se veda qualquer subdivisão compartimentada, do que resulta o entendimento de que todas as condições, antecedentes necessários do resultado, se equivalem. Ademais, como ressalta Caio Mário da Silva Pereira, teria o mérito da simplicidade, vindo em socorro da vítima.⁹

Já se antevê, por outro lado, a problemática gerada por referido entendimento, na medida em que propiciaria regressão ilimitada do nexos causal, de modo que, e.g., nas hipóteses de acidente aéreo, chegaríamos ao ponto das origens dos inventores do avião.



Depreende-se, portanto, como observa Antunes Varela, que, embora "a noção de causa, como condição essencial (*sine qua non*) do evento, pode servir às ciências naturais, de onde o conceito foi importado, não se adapta às exigências específicas do direito, nomeadamente, do instituto da responsabilidade".¹⁰

Considerando, pois, referidas ponderações, mormente no aspecto prático, elaborou-se, com base no escólio de Von Kries,¹¹ a teoria da causalidade adequada (*Adäquanztheorie*), que individualiza e qualifica as condições.

Deveras, o conceito de causa, no âmbito da indicada teoria, é o antecedente não só necessário, como também adequado à produção do resultado. Dessume-se, portanto, que nem toda condição revestirá o *status* de causa, mas tão-somente aquela que for mais apropriada para a produção do evento. De fato, malgrado o nexos de causalidade real seja necessário, ainda será insuficiente para a caracterização do an debeat, na medida em que se impõe, ademais, que o ato seja ainda uma causa adequada do dano.

Impõe-se, portanto, perquirir qual dentre as várias condições será a adequada. Nesse aspecto, como ressalta Sérgio Cavalieri Filho, será condição adequada, "aquela que, de acordo com a experiência comum, for a mais idônea para a produção do evento".¹²

Antunes Varela preleciona, outrossim, com acuidade que se afigura insuficiente que o fato tenha sido, *in concreto*, uma condição *sine qua non* do prejuízo. Deveras, é preciso, ademais, que aquele constitua, *in abstracto*, uma causa adequada do dano. Visando ilustrar referido entendimento, exemplifica a hipótese de retenção ilícita de passageiro, que se aprestava a tomar determinada aeronave, tendo, a final, de pegar outra, que se acidentou vitimando todos seus ocupantes, ao passo que a primeira chegou normalmente ao seu destino. Ora, com fulcro na teoria da causalidade adequada, não se poderá considerar a retenção ilícita do indivíduo como causa (jurídica) do dano ocorrido, visto que, *in abstracto*, não era adequada a produzir tal efeito, embora se possa afirmar que este (nas condições em que ocorreu) não se teria dado não fora o fato ilícito. A idéia fundamental da doutrina, portanto, parte da premissa de que só há uma relação de causalidade adequada entre fato e dano quando o ato ilícito praticado pelo agente for de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida.¹³ Consoante o escólio de Caio Mário da Silva Pereira, que deixa entrever posição contrária a referida teoria, surgiriam dificuldades manifestas na adoção respectiva, fulcradas na submissão a um grau de probabilidade que não se coadunaria com a certeza.¹⁴

No entanto, não se depreende dificuldade insuperável com base na referida premissa. Com efeito, impor-se-á ao julgador retroceder, cronologicamente, ao momento da conduta, para, inserindo-se no lugar do agente e com base nas máximas de experiência, ilações humanas e condições particulares em que se encontrava aquele, proceder à conclusão sobre a idoneidade de cada condição, que denota grande importância no denominado campo probatório, que concerne ao nexos causal, mitigando-se o rigorismo referente ao *onus probandi* do autor.¹⁵

Por outro lado, antevemos risco não de atrelamento com o grau de probabilidade apontado, mas de se procurar proceder à análise da culpa fixando *tout court* critérios subjetivos, que subverteriam o próprio pressuposto do nexos causal e sua prova. Daí resulta nosso entendimento no tocante à inviabilidade da adoção de critérios teóricos rígidos e imutáveis, embora se reconheça a importância da teoria ora em apreço.¹⁶

Cumpramos observar, por outro lado, que a idoneidade descrita no bojo da teoria da causalidade adequada, com base nos critérios adrede indicados, não implica a adoção dos pressupostos aduzidos por Birkmeyer, com esteio na teoria da causa eficaz, para quem causa é a condição mais eficaz, segundo um critério quantitativo. Tampouco implica a adoção da teoria do equilíbrio, proposta por Binding, para quem causa é a condição que rompe o equilíbrio entre as condições positivas e negativas do aparecimento do resultado. Deveras, ambas as teorias se encontram superadas, preponderando, destarte, a teoria da causalidade adequada, perfilhada, aliás, no sistema do Código Civil (LGL 2002\400) pátrio, ressaltando-se nossas críticas, adrede referidas, no que concerne à fixação de critério absoluto, rígido e imutável.

Fulcrando-se na análise do Código Civil de 1916 (LGL 1916\1) , José de Aguiar Dias prelecionava que prevalecia a teoria da causalidade adequada, de modo que nem todas as condições que



concorrem para o resultado são equivalentes, mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Para tanto, afigura-se primordial a apreciação, *in abstracto*, sobre se ela era adequada a produzir o evento. Prepondera, pois, o entendimento de que causa adequada será aquela que teve interferência decisiva na eclosão do evento.

Robustecendo referido entendimento, preceitua, de forma textual, que não defende a teoria da causa eficiente, mas da causalidade adequada, na medida em que: "falamos em oportunidade melhor e mais eficiente de evitar o dano, e não em causa. Consideramos em culpa quem teve não a *last chance*, mas a melhor oportunidade, e não a utilizou. Isso é exatamente uma consagração da causalidade adequada, porque, se alguém tem a melhor oportunidade de evitar o evento e não a aproveita, torna o fato do outro protagonista irrelevante para a sua produção (...) Em lugar de se apurar quem teve a última oportunidade (como sustenta a teoria norte-americana - the last clear chance), o que se deve apurar é quem teve a melhor ou mais eficiente, isto é, quem estava em melhores condições de evitar o dano; de quem foi o ato que decisivamente influiu para o dano. Isso, aliado à indagação da idoneidade da culpa, na produção do dano, dará critério seguro para a solução exata do tormentoso problema da concorrência de culpas ou concorrência de atos produtores do dano".¹⁷

Malgrado inexistisse norma expressa, no bojo do Código Civil de 1916 (LGL 1916\1) , no que concerne ao nexa causal, o art. 1.060 permitia divisar efetiva adoção da teoria da causalidade adequada, na medida em que sua redação inclui a expressão *por efeito direto e imediato*, entendimento que prepondera, outrossim, no novo Código Civil (LGL 2002\400) , nos termos do art. 403.

Dessume-se, a partir disto, que nem todas as causas têm relevância na verificação do dano, mas somente aquela que foi a mais direta, a mais determinante, não bastando, pois, que o ato ilícito se erija em causa indireta ou remota do dano.

Com fulcro no referido dispositivo legal, Agostinho Alvim sustentava que, na órbita do Código Civil de 1916 (LGL 1916\1) , adotou-se, para efeito de nexa causal, a teoria do dano direto e imediato e que, dentre as escolas que explicam referida teoria, a mais autorizada é a que se reporta à necessidade da causa. Assim, para a aventada teoria rompe-se o nexa causal não só quando o credor ou terceiro é autor da causa próxima do novo dano mas, ainda, quando a causa próxima é fato natural. Com sucedâneo neste entendimento, exemplifica que, na hipótese de desalijo indevido do locatário, sobrevindo, durante a mudança, tempestade que lhe destrói os móveis, inexistiria dever de indenizar, na medida em que o legislador não quis que o autor do dano respondesse senão pelas conseqüências diretas, imediatas, derivadas necessariamente do inadimplemento.¹⁸ No mesmo diapasão, segue o entendimento de Yussef Said Cahali, ao asseverar que, "em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no art. 1.060 do Código Civil de 1916 (LGL 1916\1) , a teoria adotada quanto ao nexa de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexa causal". Para referido autor, o art. 1.060 do CC aplicar-se-ia, indistintamente, às responsabilidades contratual e extracontratual, inclusive na modalidade objetiva, sendo sufragado, nesse aspecto, pelo entendimento de Orlando Gomes.¹⁹

Referido entendimento, como ressalta Sérgio Cavalieri Filho, vem sendo prestigiado pela jurisprudência com fulcro em arestos comentados por José de Aguiar Dias e transcritos por aquele, malgrado sob o aspecto doutrinário subsistiria a teoria da causalidade adequada, com todo o seu alcance.²⁰

Antunes Varela ressalta, para tanto, que o mencionado art. 1.060 não depõe contra a teoria da causalidade adequada, na medida em que inexistiriam quaisquer fundamentos para a denominada exclusão dos efeitos indiretos ou mediatos dos fatos ilícitos, exemplificando a hipótese de lucros cessantes.²¹

Cumpra, no entanto, *in casu*, tecer algumas considerações a respeito, máxime tendo em vista o advento do novo Código Civil (LGL 2002\400) .

Deveras, com base nos ditames legais do art. 1.060 do CC/1916 (LGL 1916\1) , reiterados no art. 403, do CC/2002 (LGL 2002\400) , o denominado efeito direto e imediato, aplicar-se-ia à responsabilidade contratual para efeito de reparação, ao passo que, na responsabilidade extracontratual, emergiria, na hipótese de dano, alcance maior, caracterizador de efetiva



indenização.

Conclui-se, ademais, que, conquanto prepondere na realidade diuturna, para fins de apreciação do nexa causal, a denominada teoria da causalidade adequada, afigura-se inviável a adoção de solução unitária e simples. De fato, como bem ressalta Sérgio Cavalieri Filho, por vezes os problemas intrincados gerados pela causalidade impõem a adoção pelo julgador do preceito da razoabilidade, que se escuda em juízo de adequação, razão pela qual, em conflitos de interesse que concernem à responsabilidade civil, não há que se falar em adoção rígida e imutável de teorias.²²

No mesmo diapasão, segue o entendimento de Baudouin e Deslauriers, asseverando que os Tribunais do Quebec denotam nítida tendência a inserir o problema da causalidade como questão de fato, preponderando, sempre, tendência à adoção, no caso *in concreto*, da teoria mais favorável aos direitos da vítima, prevendo, inclusive, a adoção dos princípios da equidade e solidariedade, com o que concordamos integralmente. Por derradeiro, nota-se, ademais, que a natureza e grau da culpa exercem influência inequívoca nos Tribunais do Quebec. De fato, tratando-se de culpa grave ou consciente, há poucos esforços visando à perquirição do nexa causal, exemplificando com a hipótese de aluguel de veículo, tendo o proprietário ciência de existência de defeitos nos freios, conduta que resultará na responsabilidade integral pelo dano, ainda que inexistia relação causal direta entre referida conduta e o dano-evento.²³

Apenas cumpre apontar, em nosso sistema, a inexistência de maiores repercussões no tocante às teorias adrede expostas, advindas do sistema da *common law*, o que também foi observado na França.²⁴ No entanto, no que tange às teorias da equivalência das condições e da causalidade adequada, observam Le Tourneau e Cadiet, com percuciência, que a jurisprudência tem demonstrado pragmatismo ímpar, de modo a não fixar critérios rígidos ou imutáveis, absolutamente favoráveis a qualquer uma dentre ambas as teorias.²⁵ Apesar de referida circunstância, observa-se que a teoria da causalidade adequada denota entrelaçamento inquestionável com a teoria do risco, de modo que a ausência daquela não justificaria a lógica desta. Por outro lado, a equivalência das condições facilitaria a situação das vítimas, no rol das obrigações *in solidum*, com vários co-autores, cabendo à teoria da causalidade adequada fixar, então, a contribuição de cada co-autor no dano-evento.²⁶

Com fulcro na referida realidade fática, Geneviève Viney e Patrice Jourdain propõem teoria apta a conciliar ambas as vertentes, que se afigurariam complementares. Para tal desiderato, propõem a subdivisão entre matéria de fundo e prova. A primeira tem por escopo definir o vínculo que deve existir entre o fato imputável ao ofensor e o dano. A segunda tende a definir, nas hipóteses nas quais o encadeamento fático não reste perfeitamente elucidado, o grau de verossimilhança a partir do qual a causalidade possa considerar-se provada. Como consequência das referidas considerações, a teoria da equivalência das condições teria o condão de resolver o problema de fundo, ao passo que a teoria da causalidade adequada propiciaria metodologia apta à solução de questões pertinentes à matéria probatória.²⁷

Com efeito, para fins de definição do nexa causal entre o fato e o dano, a definição de condição necessária, abstraída da corrente da teoria da equivalência das condições, parece mais precisa quando cotejada com a previsibilidade ou probabilidade ínsitas à outra teoria, que se coadunariam com a esfera de meros indícios. Tal entendimento, por outro lado, não implica, no entanto, que toda condição necessária do dano seja sempre considerada como causa jurídica.²⁸

Já no que concerne à prova, como é cediço, de forma assaz freqüente se desconhece com absoluta precisão se o fato danoso se erigiu ao *status* de condição necessária do dano. Trata-se, pois, in casu, não propriamente da definição de causalidade, mas de sua prova. Impõe-se, então, recorrer à noção de probabilidade ou previsibilidade objetiva do dano, que teria o condão de facilitar a prova da causalidade, alargando, destarte, seu alcance, o que tem denotado aplicação prática diuturna.²⁹

Concluem, então, os autores franceses pela natureza complementar de ambas teorias. Atentos, ademais, ao pragmatismo dos Tribunais, ressaltam que estes jamais se perfilharam de forma definitiva a favor de nenhuma delas, tendo por vezes efetuado referências simultâneas a ambas. No direito positivo, como é curial, as noções de condição necessária e de probabilidade objetiva são, efetivamente, utilizadas de forma concorrente para definir e estabelecer o nexa causal.³⁰

Conquanto se afigure lógico proceder à subdivisão de critérios, visando à conciliação entre ambas as

teorias, surgirão hipóteses, máxime na seara da responsabilidade objetiva, nas quais, com fulcro na realidade fática da extensão do dano e necessidade de maior proteção às vítimas, a própria proposta de subdivisão de critérios poderá sofrer temperamentos, dando azo, e.g., à aplicação, *tout court*, da teoria da causalidade adequada, ou da teoria da equivalência das condições, malgrado a primeira seja dominante no sistema pátrio. Referido entendimento coaduna-se com a complexidade inequívoca da causalidade múltipla, realidade fática que se entrelaça com o paradigma da pós-modernidade, impondo a análise in concreto de cada situação fática, sem obsessões unificadoras das teorias adrede referidas, máxime quando, sob o preceito da razoabilidade, deixem as vítimas irressarcidas.

Cumpra ainda ressaltar a problemática resultante das denominadas concausas, máxime tendo em vista sua importância na seara da responsabilidade civil contemporânea.

Para tanto, cabe frisar que concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para a eclosão do evento. Dessume-se, portanto, que não tem o condão de iniciar ou interromper o nexo causal, malgrado robusteza o *iter* respectivo. É cediço, pois, que são insuficientes, por si só, a produzir o resultado, e tampouco a excluir o nexo causal gerado pela conduta principal.

No entanto, os riscos correlacionados com o advento das concausas impõem o ônus correlato ao agente, na medida em que sua conduta propiciou a eclosão da situação danosa.

Temos, pois, as denominadas concausas preexistentes, concomitantes ou supervenientes. Também urge frisar a relevância da denominada causalidade da omissão, em que, com fundamento na teoria da causalidade adequada, emergindo hipóteses legais fixadoras do dever de agir, a inércia do omitente poderá contribuir para a eclosão do evento.

No que concerne às concausas preexistentes, em adoção dos ditames da teoria da causalidade adequada, preponderante nesse aspecto, não têm o condão de elidir o nexo causal, na medida em que são antecedentes ao próprio desencadeamento daquele.

Assim, as condições preexistentes de saúde da vítima, caso denotem repercussões patológicas, aptas a agravar o resultado, não se erigem ao *status* de eximentes, respondendo o ofensor pelo resultado mais grave, prescindindo do conhecimento ou não da causa antecedente agravadora.

O mesmo raciocínio é aplicável às denominadas concausas supervenientes, pois, muito embora ocorram após a formação do *iter* do nexo causal, propiciando o agravamento do evento, não favorecerão ao ofensor. É evidente, por outro lado, que, caso referida concausa venha a denotar o *status* de causa direta e imediata de novo dano, emergirá o dever de indenizar, com fulcro na formação de novo nexo causal.

A concausa concomitante, também, não favorece o ofensor. Fica expressamente ressaltada a hipótese em que possa denotar o *status* de causa direta e imediata de novo dano, formando-se novo nexo causal, hipótese na qual poderá emergir o dever de indenizar, uma vez elucidado que, por si só, seja idônea à produção do dano-evento.

3. Bibliografia

ALPA, Guido. *Trattato di diritto civile*. La responsabilità civile. Milano: Giuffrè, 1999. v. 4.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

BAUDOIN, Jean Louis; DESLAURIERS, Patrice. *La responsabilité civile*. 5. ed. Québec: Yvon Blais, 1998.

CADIET, Loïc; LE TOURNEAU, Philippe. *Droit de la responsabilité*. Paris: Dalloz, 1998.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 1996.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1 e 2.



GARCEZ NETO, Martinho. *Prática da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1970.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

JOURDAIN, Patrice. *Les principes de la responsabilité civile*. 4. ed. Paris: Dalloz, 1998.

_____; VINEY, Geneviève. *Traité de droit civil. Les conditions de la responsabilité* (Dir. Jacques Ghestin). 2. ed. Paris: LGDJ, 1996. v. 2.

LE TOURNEAU, Philippe; CADIET, Loïc. *Droit de la responsabilité*. Paris: Dalloz, 1998.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; TUNC, André. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle*. 6. ed. Paris: Montchrestien, 1965, t. I.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile*. 2. ed. Paris: LGDJ, 1951, t. II.

TUNC, André; MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle*. 6. ed. Paris: Montchrestien, 1965, t. I.

VARELA, J. M. Antunes. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, t. I e II.

VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Traité de droit civil. Les conditions de la responsabilité* (Dir. Jacques Ghestin). 2. ed. Paris: LGDJ, 1996. v. 2.

1. Ou lícito mas antijurídico, na doutrina da responsabilidade objetiva, ou genericamente fato ilícito, como preceitua VARELA, Antunes. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, t. I, p. 248. Guido Alpa anota, aliás, que atualmente as expressões são fungíveis. *Trattato di diritto civile*. La responsabilità civile. Milano: Giuffrè, 1999. v. 4, p. 98, item 5.

2. Nesse sentido: MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Leon; TUNC, André. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle*. 6.ed. Paris: Montchrestien, 1965, t. I, p. 515-516, parágrafo 1417; VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Traité de droit civil*. Les conditions de la responsabilité (Dir. Jacques Ghestin). 2. ed. Paris: LGDJ, 1996. v. 2, p. 151-152, parágrafo 332.

3. Nesse sentido, CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 48.

4. *Traité de la responsabilité civile*. 2. ed. Paris: LGDJ, 1951, t. II, p. 5-7, parágrafo 459.

5. *La responsabilité civile*. 5. ed. Québec: Yvon Blais, 1998, p. 341-358.

6. Nesse sentido, idem, ibidem, p. 346, parágrafos 519-520.

7. Idem, ibidem, p. 347, parágrafos 521 e 522.

8. *Die Kausalität und ihre Strafrechtlichen Beziehungen*, 1855, apud CADIET, Loïc; LE TOURNEAU, Philippe. *Droit de la responsabilité*. Paris: Dalloz, 1998, p. 268.

9. *Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 86.

10. Op. cit., p. 250.

11. *Die Prinzipien der Wahrscheinlichkeitsrechnung*, 1886, apud Le Tourneau e Cadiet, op. cit., p. 269, parágrafo 824.

12. Op. cit., p. 50.



13. Op. cit., t. I, p. 251-252.
14. Op. cit., p. 87. No mesmo sentido, Baudouin e Deslauriers, op. cit., p. 346.
15. Nesse sentido, JOURDAIN, Patrice. *Les principes de la responsabilité civile*. 4. ed. Paris: Dalloz, 1998, p. 64-72.
16. Nesse sentido: Baudouin e Deslauriers, op. cit., p. 346-348; Patrice Jourdain, op. cit., p. 65-66; Sérgio Cavalieri Filho, op. cit., p. 54; Le Tourneau e Cadiet, op. cit., p. 270, parágrafo 825; Viney e Jourdain, *Traité de droit civil*, cit., v. 2, p. 163-165, parágrafos 344 a 347.
17. *Da responsabilidade civil*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 2, p. 315 e nota da p. 314. Este também é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho, op. cit., p. 51-52, escudando-se, outrossim, nas lições de Martinho Garcez Neto, arrematando que a teoria da causalidade adequada é dominante, atualmente, com fulcro no entendimento de que "o que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi adequado para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria conseqüências por si só, determinasse, adjuvado por ele, o acidente". Referida transcrição promana de GARCEZ NETO, Martinho. *Prática da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1970, p. 48-49.
18. Cf. ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 371-372. Observe-se, por oportuno, que o art. 403 do CC/2002 (LGL 2002\400) , transcreveu nesse aspecto, os ditames do art. 1.060 do CC/1916 (LGL 1916\1) .
19. Nesse sentido, v. dos respectivos autores, *Responsabilidade civil do Estado*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 96, e *Obrigações*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 334-335.
20. Op. cit., p. 53.
21. Op. cit., p. 252.
22. Op. cit., p. 54.
23. Op. cit., p. 343, parágrafos 525 e 526.
24. Nesse sentido, Le Tourneau e Cadiet, op. cit., p. 268, parágrafo 822.
25. Cf. Idem, ibidem, p. 270, parágrafo 825. No mesmo diapasão, Viney e Jourdain, *Traité de droit civil*, cit., v. 2, p. 165, parágrafo 347.
26. Le Tourneau e Cadiet, op. cit., p. 270, parágrafo 825.
27. Viney e Jourdain, *Traité de droit civil*, cit., v. 2, p. 163, parágrafo 345.
28. Idem, ibidem, p. 164, parágrafo 346.
29. Idem, ibidem, p. 165, parágrafo 347.
30. Idem, ibidem, p. 165, parágrafo 347.